

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Este Projeto de Lei visa a conhecer as demandas dos cidadãos e garantir-lhes o pleno acesso aos serviços prestados pelos órgãos públicos municipais e à informação.

Essas ações devem ser preocupação constante de todos os Poderes constituídos e, guardadas as devidas esferas de atuação e suas competências, devem ser sempre alvos de proposições que busquem maximizar os esforços do Município, no sentido de proporcionar sempre a facilidade de acesso à informação e aos serviços.

A aprovação desta Proposta materializará a proliferação, pela Cidade, de equipamentos digitais que facilitem o acesso dos cidadãos aos serviços públicos ofertados virtualmente, já que o acesso ainda não é tão universal quanto desejamos e buscamos.

Cabe ressaltar, ainda, que estamos criando mecanismos para que a iniciativa privada possa efetivamente participar dessas ações, patrocinando tais equipamentos e beneficiando-se de espaços para divulgação da imagem e da marca de empresas, a fim de que o Município obtenha os benefícios almejados, sem que precise dispor de recursos orçamentários próprios.

Assim, pelas razões expostas, rogo o apoio dos nobres vereadores desta Casa para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2013.

**VEREADORA ANY ORTIZ**

## PROJETO DE LEI

**Institui o Sistema de Estações Digitais Públicas (EDPs) no Município de Porto Alegre, que se constitui em equipamentos públicos por meio dos quais o Executivo Municipal disponibilizará gratuitamente à população computadores com acesso à *internet* e outras facilidades, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Estações Digitais Públicas (EDPs), que se constitui em equipamentos públicos que serão instalados em praças ou outros locais públicos do Município de Porto Alegre, por meio dos quais o Executivo Municipal disponibilizará gratuitamente à população computadores com acesso à *internet*, bem como outras facilidades.

**Art. 2º** As EDPs deverão contar com espaços para:

I – a utilização de computadores com acesso à *internet* e dotados de mecanismos que possibilitem:

a) acesso aos serviços *online* do sítio eletrônico do Executivo Municipal, bem como àqueles oferecidos por outros órgãos públicos em todos os âmbitos federativos;

b) participação em videoconferências disponibilizadas por órgãos públicos;

c) realização de ligações telefônicas por sistema digital;

d) acesso às informações turísticas do Município de Porto Alegre e à venda de ingressos para atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento e de lazer, bem como outros atrativos de interesse para os turistas;

e) acompanhamento virtual de solicitações efetuadas junto aos órgãos públicos em geral; e

f) acesso direto aos serviços de emergência disponibilizados *online*;

II – a realização de cursos, palestras, seminários e *workshops* que comportem, no máximo, 15 (quinze) pessoas; e

III – a veiculação de publicidade.

**Art. 3°** A construção das EDPs não importará necessariamente ônus ao Executivo Municipal, podendo este valer-se do patrocínio de organizações sediadas no Município de Porto Alegre.

**Art. 4°** A regulamentação desta Lei deverá dispor sobre:

I – os locais de instalação das EDPs;

II – a realização de concurso de projetos arquitetônicos para escolha do *design* das EDPs; e

III – a forma de escolha dos patrocinadores e a aplicação de suas imagens nos espaços para veiculação de publicidade.

**Art. 5°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.